IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DO SALÁRIO É POSSÍVEL SEM INFRINGÊNCIA DE PRINCÍPIOS, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS DO CREDOR?

Michelle Abras[1]
Guilherme Brandão Marques[2]

Resumo

O estudo cogita a possibilidade ou impossibilidade de incidência de penhora sobre o salário levando em conta princípios, mais precisamente, aqueles que garantem bens constitucionalmente protegidos. São feitas uma análise da impenhorabilidade do salário e uma proporcionalidade de direitos levando-se em conta de um lado, o direito à tutela jurisdicional que o credor possui e, de outro, a garantia de subsistência do devedor, calcada na dignidade humana do devedor.

Palavras-chave: Impenhorabilidade do salário; possibilidade, impossibilidade; princípios constitucionais.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo refletir sobre a possibilidade ou impossibilidade jurídica de incidir penhora sobre o salário de forma genérica, ou seja, por dívidas ordinárias do devedor, levando-se em conta que a penhorabilidade do salário já é admitida expressamente pela nossa legislação para o caso de pagamento de pensão alimentícia.

Salário aqui será tratado impropriamente como remuneração, abrangendo toda sorte de retribuição dada ao trabalhador. Em sede de desenvolvimento estes conceitos serão explicados para melhor compreensão do tema.

Após estes esclarecimentos, preliminarmente, conceitos propedêuticos acerca da execução serão traçados de maneira sucinta para contextualizar o tema em discussão.

A exposição de jurisprudência, posicionamento de doutrinadores e reflexões dos autores compõem a maneira metodológica pela qual se desenvolverá o assunto. Destarte não se pretende apenas transcrever o direito positivo vigente, mas sim estabelecer uma discussão sobre a viabilidade de se ter a incidência do instituto da penhora sobre o salário para as dívidas ordinárias do devedor.

---

1 Graduação em direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (1999). É especialista em Direito Público pela Anamages (Newton de Paiva). É mestranda em Direito Público, pela PUC/MG, com bolsa da CAPES (modalidade II). Atualmente é professora de Direito Internacional e Processo Constitucional da Faculdade Minas Gerais. Tem experiência na área de Direito Público, Direito do Trabalho e Direito de Família.

2 Acadêmico de Direito do 6 º período da Famig/Faculdade Minas Gerais

Ainda sobre o desenvolvimento do tema, amparada pela razoabilidade/proporcionalidade, a discussão confrontará o direito que o credor tem à tutela jurisdicional e a garantia de subsistência do devedor incursa na idéia de dignidade humana.

Portanto, alguns princípios, direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos serão cotejados com os posicionamentos colacionados para ao final concluir: é possível ou não é possível que o devedor, na ausência de bens penhoráveis, responda com seu salário para pagamento de dívidas de qualquer natureza?

2. NOÇÕES DE EXECUÇÃO

Conforme notável doutrina, a execução revela-se como "Conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor (e até contra ela), invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado pratico desejado concretamente pelo direito objetivo material"[3], este é o conceito técnico-científico do que se entende por execução (sic execução forçada).

A seguida, traçando tímida classificação dos procedimentos que constituem a execução, cumpre salientar que o tema impenhorabilidade do salário está incurso praticamente em todas as modalidades de execução, v.g., para entrega de coisa certa, de fazer e de não fazer, por quantia certa contra devedor solvente, inclusive na insolvência civil.

Enfim, impenhorabilidade do salário não é uma discussão que encontra morada num ou noutro procedimento de execução, mas nesta holisticamente. A exemplo: na execução de fazer e não fazer, assim como na execução de dar coisa (certa ou incerta), pelo vigor do princípio da efetividade da execução forçada, o que pretende o credor é satisfação de seu direito com a realização da obrigação de fazer ou com a entrega do o bem. Não sendo possível a feitura de algo ou entrega de coisa essas modalidades de execução se convertem em execução para pagamento de quantia certa e a partir de então, leva-se em conta a penhorabilidade de bens do devedor, e no caso em tela, a (im)penhorabilidade de seu salário.

3 DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução Civil. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 115 apud CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 19ª. ed. Rio de Janeiro, Editora Lúmen Juris, 2011, vol. II, p. 148.

Dessa forma, a (im)penhorabilidade do salário, se absoluta ou passível de ser relativizada, possui interesse e aplicabilidade prática em todas as modalidades de execução, direta ou subsidiriamente.

3. NOÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA PENHORA

Penhora, nas palavras de Barbosa Moreira é "o ato pelo qual se apreendem bens para empregá-los, de maneira direta ou indireta, na satisfação do crédito exequendo" [4]. Assim entendida, a penhora é uma ato essencial do procedimento da execução por quantia certa contra devedor solvente. Uma vez que este procedimento especial de execução tem como mecanismo de satisfação do crédito do credor a expropriação de bens do devedor, a penhora afigura-se como instrumento fundamental para consecução finalística da execução.

Este objetivo do procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente tem suporte no próprio direito positivo. Assim, no art. 646 do CPC encontra-se disposto que a execução por quantia certa tem por objeto expropriar bens do devedor, a fim de satisfazer o direito do credor.

É importante ressaltar quais bens estão submetidos à penhora. Primeiramente, em se tratando da responsabilidade patrimonial do devedor, relembra-se que este responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, com exceção de restrições previstas em lei (este é o teor do art. 591 do CPC). Asseverando-se sobre a incursão pela penhora no patrimônio do devedor, a regra é: a penhorabilidade dos bens, ou seja, todos os bens que se encontram no campo de incidência da responsabilidade patrimonial são passíveis de penhora. Contudo, exceção expressa-se pelo art. 648: Não estão sujeitos à execução os bens que a **lei considera impenhoráveis** ou inalienáveis (grifos nossos).

Importante observar que é a lei que vai dizer a excepcionalidade. Assim o próprio CPC já faz menção sobre hipóteses de impenhorabilidade absoluta quando diz que:

> Art. 649 - São absolutamente impenhoráveis:
> I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
> II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

4 MOREIRA, Barbosa. O Novo Processo Civil Brasileiro apud CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 19ª. ed. Rio de Janeiro, Editora Lúmen Juris, 2011, vol. II, p. 277.

> III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
> IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;
> V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
> VI - o seguro de vida;
> VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
> VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
> IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
> X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.
> XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.
> § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.
> § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.
> § 3º (vetado) (grifos nossos)

Outras leis esparsas também são objeto de regulamentação do preceituado no caput do art. 648 do CPC, como, por exemplo, a Lei 8.009/90, que trata da impenhorabilidade do bem de família, mas que aqui não merece aprofundamento pelo objetivo do trabalho.

Por tudo até aqui esposado, resta configurado escorço contextual para o adequado enquadramento do tema na matéria em estudo.

4. REFLEXÕES SOBRE A IMPENHORABILIDADE DO SALÁRIO (SENTIDO GENÉRICO)

4.1. Considerações Iniciais

Esta reflexão será desenvolvida expondo posicionamentos favoráveis e desfavoráveis acerca do tema. Há quem defenda veementemente a inviabilidade da absoluta impenhorabilidade do salário justificando-se pela infringência a princípios constitucionais. Outros há, em contraposição, a afirmar que este caráter absoluto deve ser entendido de lege lata, pois é expressão emanada diretamente do texto legal.

Ao refletir genericamente sobre o tema, está a ser tratar da impenhorabilidade nas diversas modalidades de execuções, como acima referido, e em todos os processos, como o processo civil e o trabalhista.

Inicialmente como dantes dito, penhorabilidade é a regra. Nas palavras de Rocco "a regra básica (…) é que a penhora deve atingir os bens negociáveis, ou seja, os que se

podem normalmente alienar e converter no respectivo valor econômico" [5]. Todavia, está a tratar da impenhorabilidade. Neste caso, este autor ainda pontifica em complementação que "esta limitação [impenhorabilidade do salário] à penhorabilidade encontra explicação em razões diversas, de origem ético-social, humanitária, política ou técnico-econômica" [6]. Nesse sentido ainda, Humberto Theodoro aludindo posicionamento de Lopes da Costa pontifica que "a execução não deve levar o executado a uma situação incompatível com a dignidade humana" [7].

4.2. Delimitação do conceito de salário

Antes de prosseguir a contrapontos da reflexão, cumpre aqui acertar a respeito das variadas formas remuneratórias que equiparadas a salário estarão sob o pálio e a merecer a proteção da impenhorabilidade. No artigo 100, §1ª-A da CF/88 tem-se que:

> Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Por outro lado o art. 649, IV do CPC compila as seguintes espécies remuneratórias com redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006:

> (…) os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;

Neste ponto merece colação entendimento Luiz Fernando Cabeda[8], in verbis:

> (…) resta saber se os títulos equiparados a salários, nos termos do que foi indicado na Constituição e no CPC, formam numerus clausus. O rol é taxativo ou exemplificativo?
> Conquanto as regras legais proibitivas sejam self executing e taxativas, pois visam a excluir a realização de determinado ato jurídico, observa-se neste caso que o rol é enumerativo, pela razão específica de ser incompleto.[9]

---

5 Rocco apud THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência. 46ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II, p. 283.

6 Ibid., idem.

7 COSTA, Lopes da apud THEODORO JUNIOR, op. cit., II, p. 284.

8 Juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Este jurista ressalta o caráter exemplificativo das modalidades remuneratórias enumeradas nos preceptivos normativos citados. Todavia, adiante pondera o entendimento quando diz que aquela remuneração que é depositada em conta salário proveniente de atividade laborativa tem presunção juris tantum diferentemente daquelas que não se mostram a priori ser destinada manutenção e sustento da família. Isso se comprova quando diz:

> A penhora pode recair sobre todas as outras rubricas não relacionadas como sendo de impenhorabilidade absoluta (pro labore, participação remuneratória societária, rendimentos financeiros obtidos de aplicações (inclusive a salarial) ou dos títulos de renda equiparados, direitos autorais, rendimentos de patente (incluindo os da sua cessão), aluguéis ou arrendamentos, etc, ressalvado sempre ao executado provar em embargos à penhora que sua subsistência e a de sua família dependem de algum desses ganhos, pois então a natureza jurídica de alimentos ficará constatada, caso a caso, por verificação judicial. Essa é a legítima exegese praeter legem e não contra legem ou ultra legem.[10] (grifos nossos)

Resta demonstrado o caráter genérico e amplo da expressão salário neste trabalho compreendendo todas as modalidades remuneratórias de caráter alimentar do executado.

4.3. Literalidade do tema no CPC

O Código de Processo Civil de 1973, atualmente vigente, ao estabelecer o regime sobre o instituto da penhora em seu art. 649 estabelece lista de bens jurídicos inatingíveis por este ato de constrição judicial. Assim dispõe, in vebis:

> Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
> (…)
> IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;
> (…)
> § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.
> § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia.

---

9 CABEDA, Luiz Fernando. A penhora do salário e o crime de abuso de autoridade. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2753, 14 jan. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18267>. Acesso em: 4 nov. 2011, p. 1.

10 CABEDA, op. cit., 2011, p. 1.

§ 3º (VETADO). (grifos nossos)[11]

Cumpre observar através da Lei nº 11.382 de 2006 que o CPC foi alterado em vários dispositivos relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Entre estas alterações está a tentativa de relativização da absoluta impenhorabilidade do salário ao modificar o inc. IV do art. 649 e pela inclusão dos parágrafos 2º e 3º, este posteriormente vetado pelo Presidente da República (assunto adiante colacionado).

4.4. Interpretação do art. 649, IV, CPC

Este item tem por objetivo apresentar as diversas interpretações que o preceptivo legal do art. 649, IV do Código de Processo Civil tem sofrido. Buscar desde seu originário entendimento a mais moderna exegese jurídica acerca de sua aplicação.

4.5. Interpretação tradicional

Antes da modificação advinda com a Lei nº 11.382/06, a interpretação que se fazia deste dispositivo (CPC, art. 649, IV) era de que:

> Os bens elencados no rol do mencionado dispositivo são chamados absolutos, apesar de suas mitigações, justamente por, não existindo outros, possíveis de serem arrematados pela execução, os bens ali apontados estão a salvo da responsabilidade patrimonial do devedor [03]. Deste modo, existindo apenas aqueles, o adimplemento da obrigação já frustrada voluntariamente, também não encontraria solução, nem mesmo, na via judicial.[12] (grifos nossos)

4.6. Interpretação da Justiça do Trabalho

Decisões de instâncias inferiores emanadas da Justiça do Trabalho vinham concedendo a possibilidade de penhora de parcela do salário (30%). É o entendimento inferido da decisão a quo constante da seguinte ementa:

> "RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE VALORES CONSTANTES DE CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO RECEBIMENTO DE SALÁRIO. ILEGALIDADE. I - A alegação de

11 BRASIL. Planalto. Casa Civil da Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Portal da Legislação. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm >. Acesso em: 05 nov. 2011.. Planalto.

12 MUTIM, Marcel Santos. A possibilidade da penhora de salário frente ao paradigma jurídico atual. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2179, 19 jun. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13007>. Acesso em: 4 nov. 2011.

> impenhorabilidade do salário do impetrante autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC, c/c o art. 48 da Lei nº 8.112/90 e à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência da parte. II Nesse passo, observa-se que a conclusão do acórdão recorrido no sentido de manter a penhora de 30% (trinta porcento) do salário do recorrente, até a satisfação do débito de R$ 7.773,12, decorreu do entendimento de que a constrição não ofende os arts. 649, IV, do CPC e 7º, X, da Constituição Federal, pois objetiva propiciar o pagamento de parcela de igual natureza, preservando o poder aquisitivo do devedor e, ao mesmo tempo, garantindo ao credor a satisfação de idênticas necessidades. III - Diante de expressa disposição legal, avulta a convicção sobre a ilegalidade da determinação de penhora a incidir sobre os vencimentos do recorrente em face de seu caráter nitidamente salarial e alimentício. Precedentes. IV - Recurso provido." (ROMS-289/2006-000-10-00.6, Relator Ministro Barros Levenhagen, DJU de 30/11/2007) (grifos nossos)

Apercebe-se que hodiernamente o Tribunal Superior do Trabalho vem dando vetusta interpretação literal ao art. 649, IV, CPC. Este Tribunal Superior aduz que "a única exceção prevista é a penhora como garantia de prestação alimentícia que por se tratar de espécie, e não gênero, de crédito de natureza alimentícia, não pode ser interpretada de forma a englobar crédito trabalhista"[13]. Desse modo sua jurisprudência é fortemente no sentido da ilegalidade do ato constritivo de penhora sobre inclusive parcela, i.e., percentual do salário do devedor. São ementas nesse sentido citadas no voto do Ministro Relator Pedro Paulo Manus em sede de ROMS. 47600-42.2009.5.05.0000[14], in vebis:

> "MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE PARTE DOS SALÁRIOS. ILEGALIDADE. Os salários são alcançados pela impenhorabilidade absoluta prevista no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Portanto, reveste-se de ilegal a determinação de penhora dos salários recebidos por sócio da empresa Executada, ainda que limitada a determinado percentual dos valores recebidos mensalmente. Recurso ordinário conhecido e provido." (ROMS-284/2006-000-10-00.3, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DJU de 14/12/2007)
>
> "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA "ON LINE". DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 30% SOBRE SALÁRIO. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. Comprovada a natureza alimentícia do crédito penhorado, restou configurada a ilegalidade do ato que determinou o bloqueio de 30% sobre o salário do impetrante, nos termos do inciso IV do artigo 649 do [sic] Código Civil. Recurso ordinário a que se nega

13 ROMS - 125/2004-000-18-00, DJ 26/08/2005 apud MUTIM, op. cit., 2009.

14 TST. SBDI-2. ROMS. 47600-42.2009.5.05.0000. Ministro Relator: Pedro Paulo Manus. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=RO - 47600-42.2009.5.05.0000&base=acordao&numProcInt=14371&anoProcInt=2010&dataPublicacao=06/08/2010 07:00:00&query=>. Acesso em: 21 out. 2011.

provimento, para manter a segurança." (ROMS 1281/2007-000-15-00.0, Relator Ministro: Pedro Paulo Manus, DJU de 29/08/2008) [15]

4.7. Interpretação do Superior Tribunal de Justiça e sobre a inexistência de jurisprudência do STF

Em anos anteriores o STJ teria admitido sob ressalvas a possibilidade de penhora de valores decorrentes de salário desde que posto em disponibilidade na conta do executado. Esse é o entendimento do que se infere do acórdão abaixo de relatoria da Min. Nancy Andrighi:

> PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA.
> - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF.
> - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie.
> - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.
> Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.[16] (grifos nossos)

Recentemente percebe que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da absoluta impenhorabilidade do salário não comportando nem mesmo este entendimento apontado. Destarte, basta que ser parcela decorrente de salário para que reste configurado o caráter alimentar. Entende-se como salário de caráter alimentar: o valor depositado em conta bancária originário da atividade laborativa. Independentemente de estar aplicado em quaisquer modalidades de investimento, por

---

15 BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Portal de Pesquisa Processual. Disponível em: <http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&highlight=true&numeroFormatado=ROMS - 128100-87.2007.5.15.0000&base=acordao&numProcInt=61785&anoProcInt=2008&dataPublicacao=29/08/2008 00:00:00&query=>. Acesso em: 14 nov. 2011.

16 STJ, 3ªT, RMS 25397/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 14.10.2008, DJe. 03.11.2008. Disponível em: < https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=827767&sReg=200702388656&sData=20081103&formato=PDF>. Acesso em: 15 nov. 2011.

decorrer de retribuição à atividade laboral, incide-se nestes casos a impenhorabilidade absoluta constante do art. 649, IV, CPC.

Nesse sentido é a seguinte ementa do REsp 978.689-SP do Ministro Relator Luis Felipe Salomão:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE VERBAS RESCISÓRIAS DE CARÁTER SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 649, IV DO CPC. IMPENHORABILIDADE DE CONTA-SALÁRIO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. É inadmissível a penhora dos valores recebidos a título de verba rescisória de contrato de trabalho e depositados em conta corrente destinada ao recebimento de remuneração salarial (conta salário), ainda que tais verbas estejam aplicadas em fundos de investimentos, no próprio banco, para melhor aproveitamento do depósito.
> 2. Ademais, o Tribunal a quo concluiu, com base nas provas dos autos, que a natureza dos valores penhorados é salarial. Rever os fundamentos que ensejaram esse entendimento exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
> Recurso especial não conhecido.[17]

Verifica-se por ilação à ementa sub examine que o STJ posiciona-se no sentido de aos valores de natureza salarial depositados em conta corrente destinada ao pagamento de verbas desta natureza é inadmitido o ato constritivo judicial de penhora. Não obstante entendimento por ilação, na fundamentação de seu voto, o Ministro Relator sustenta que *a jurisprudência vem interpretando a expressão "salário" de forma ampla, de modo que todos os créditos decorrentes da atividade profissional estão incluídos na categoria protegida*[18]. Desta feita colaciona os seguintes precedentes:

> CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. PENHORA. PERCENTUAL EM CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO. PRESENÇA.
> I. Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhoralibilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC.
> II. Agravo desprovido.
> (AgRg no REsp 969549/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 19/11/2007 p. 243)

17 STJ, 4ª T., REsp 978.689-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 6/8/2009.
18 Ibid, Idem.

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO.
> 1. É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes;
> 2. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no REsp 1023015/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/06/2008, DJe 05/08/2008)[19].

Fortalecendo exposição do posicionamento do STJ, em decisão monocrática o Ministro Relator Raul Araújo no REsp nº 1.265.705[20] – RJ aduz que:

> Esta eg. Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial no sentido da impenhorabilidade dos valores depositados em conta destinada ao recebimento dos proventos de aposentadoria do devedor, nos termos do art. 649, IV, do Estatuto Processual Civil. Com efeito, "é inadmissível a penhora do saldo em conta-corrente relativo a vencimentos, dado o caráter alimentar que possuem" (AgRg no Ag 1.296.680/MG, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJe de 2.5.2011).

Pelo exposto resta demonstrado o firme posicionamento jurisprudencial do STJ no sentido de acolher a impenhorabilidade absoluta de variadas espécies de valores de natureza salarial - alimentar. Isso cabalmente se verifica no voto do AgRg no REsp 1023015/DF retrocitado constante que:

> Apesar da convicção pessoal deste Relator - oposta ao absolutismo da impenhorabilidade dos salários, uma vez que, embora estes possuam natureza alimentar, nem por isso deixam de ser fonte de quitação de obrigações -, é de aplicar-se o supracitado entendimento, prevalecente nesta Corte, para afastar a penhora de valores depositados na conta-corrente do ora agravado. (grifos nossos) [21]

Interessante é ver que até o próprio ministro daquele colendo Tribunal tem entendimento à flexibilização da absoluta impenhorabilidade do salário, todavia em nome da jurisprudência manteve o entendimento vetusto primevo.

Em pesquisa ao sítio do STF em busca de seu posicionamento sobre o tema, nenhum documento foi encontrado para submetê-lo aqui a cotejo. Dessa forma, para não

---

19 BRASIL. STJ. Revista Eletrônica da Jurisprudência. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/jsp/revista/abreDocumento.jsp?componente=ITA&sequencial=796218&num_registro=200800101649&data=20080805&formato=PDF>. Acesso em 14 nov. 2011.

20 STJ, 4ª T, REsp nº 1.265.705 - RJ, Rel. Min. Raul Araújo, dec 08.11.2011, DJe 11.11.2011.

21 BRASIL, op. cit., p. 5.

se desvirtuar do objetivo do trabalho que é analisar o tema a luz dos princípios constitucionais, adiante posicionamento doutrinário estabelecerá de maneira satisfatória uma incipiente discussão acerca deste importante tema. E ainda será trazido exegese própria para complementação substantiva do trabalho.

Apercebe-se, pela dificuldade de encontrar jurisprudência da Suprema Corte, a inexistência de suscitação de infringência a princípios constitucionais em grau de recurso extraordinário.

4.7.1. Interpretação doutrinária e jurisprudencial estadual (TJMG, TJDFT, TJSP, TJRS) hodiernas

Doutrinariamente várias vozes têm se levantado pela possibilidade da penhora de salário aplicada como ultima ratio dos meios executivos para satisfação do crédito do credor. Abaixo se demonstrará este fato.

O Prof. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior[22] prelecionando em aula 29/01/09 da Rede LFG propôs seguinte indagação: Discussão 5 – O salário é totalmente impenhorável? Em resposta, defende a possibilidade de penhora do salário aduzindo que a grande maioria das pessoas tem o salário como seu único patrimônio. Destarte, transcreve-se:

> Ora, de onde vem o patrimônio do cidadão? Regra geral, de seu salário. Heranças, prêmios, doações, são situações efêmeras e que acontecem de vez em quando e, mesmo assim, para pequena parcela da população. O que se vê é que, na grande e maciça maioria das vezes, o patrimônio de uma pessoa é composto quase que exclusivamente por seu salário. Assim, pensar que o salário será sempre impenhorável é admitir que o cidadão não poderá ser compelido a pagar qualquer dívida. Sustentamos, então, que valores que de um mês para outro sobrem na conta do devedor, perdem a natureza de salário e por conta disso poderão ser normalmente penhorados. Da mesma forma resíduos salariais que foram aplicados ou poupados pelo devedor (desde que acima de 40 salários mínimos) [sic] poderá ser livremente penhorados, ainda que se demonstre que tais valores, um dia, foram salários. Igualmente, quantias salariais que se mostrarem acima das necessidades de subsistência de seu titular e sua família, poderiam também ser penhoradas (observar, adiante, jurisprudências que encampam essa tese).

22 Advogado, Doutor em Direito Processual Civil pela PUC/SP, Mestre em Direito Urbanístico pela PUC/SP, Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP, Professor da rede telepresencial de ensino – Luiz Flávio Gomes, Professor Âncora da especialização em Direito Processual Civil realizada pelo IBDP, rede LFG e UNISUL, Coordenador do Curso de Direito da Universidade Paulista, no campus de Santos. Autor, entre outras obras, do livro "Curso Completo de Processo Civil", Editora Del Rey.

O desembargador Jair Soares do TJDFT sustenta em julgamento do Agravo de Instrumento do proc. nº 2007.00.2.004365-2:

> EXECUÇÃO. NULIDADE. PENHORA. VALORES EM CONTA CORRENTE E POUPANÇA. 1 - O CPC prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando, sempre que possível, as nulidades sanáveis (STJ/RT 659/183). 2 - Valores depositados em conta corrente, mesmo que provenientes de benefícios de aposentadoria, são passíveis de penhora, sobretudo se o devedor não indica outros bens para substituí-los. 3 - É impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança (CPC, art. 649, X). 4 - Agravo provido em parte. (fl. 116, Relator Desembargador JAIR SOARES, julgado em 1º/8/2007, DJ de 16/8/2007) (grifos nossos) [23]

A Des. Rel. Vera Andrighi da 6ª Turma Cível no julgamento do AGI - 0017523-73.2011.807.0000 decidiu pela possibilidade de penhora conforme acórdão assim ementado por decisão unânime:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. CONTA-CORRENTE. BACEN-JUD. ART. 649, INC. IV, DO CPC. 30% DOS DEPÓSITOS.
> I - O devedor não indica bens, tampouco manifesta interesse no pagamento da dívida cujo litígio tramita desde 2008. Esgotados os meios à disposição do credor, é cabível o bloqueio judicial dos depósitos em conta-corrente, por meio do Bacen Jud, sobretudo quando limitado em 30% do saldo, pois nesse percentual não há prejuízo à sobrevivência.
> II - A penhora de dinheiro, em conta-corrente, está em consonância com o disposto nos arts. 655 e 655-a do CPC, bem como é o meio apto a garantir a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional.
> III - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.[24]

Assim resta demonstrado entendimento contrário destes desembargadores à jurisprudência de Tribunais de instância superior, acompanhando moderna visão em aplicação de princípios garantidores da efetividade da execução.

No Estado de Minas Gerais, o entendimento do Tribunal de Justiça é bastante dissidente, no entanto, é possível verificar por parte de vários desembargadores[25]

---

23 TJDFT, 6ª Turma Cível, AGI 2007.00.2.004365-2, ac. 1/8/2007, DJ. 16/8/2007. Disponível em: <http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?NXTPGM=plhtml06&ORIGEM=INTER&CDNUPROC=20070020043652RES>. Acesso em: 15 nov. 2011.

24 TJDFT, 6ª TC, AgI - 0017523-73.2011.807.0000, Des. Rel. Vera Andrighi, ac. 26.10.2011, DJe. 10.11.2011, p. 135. Disponível em: < http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgi1?DOCNUM=1&PGATU=1&l=20&ID=62410,7861,6989&MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=jrhtm03&OPT=&ORIGEM=INTER>. Acesso em: 15 nov. 2011.

25 Des. Cláudia Maia, Osmando Almeida, Tarcisio Martins Costa, José Antônio Braga, Armando Freire, Selma Marques, entre outros.

posicionamento no sentido da possibilidade de penhora de parte (30%) do salário. A jurisprudência mineira mostra-se assim de acordo com evolução do direito processual no regime da execução presente inclusive no Direito Alienígena[26]. Veja algumas ementas de decisões:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - CONTA BANCÁRIA - DEPÓSITO DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE - LIMITE DE 30%. - A parte Executada deve responder por seus débitos sem, no entanto, comprometer o seu sustento e de sua família. Legítima a penhora sobre 30% do valor depositado em conta bancária onde a parte recebe salário. - A impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV do CPC, abrange tão somente o salário pago mensalmente ao devedor destinado ao seu sustento e da sua família, e não as riquezas acumuladas por ele durante o tempo de trabalho. [27]
>
> EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - APREENSÃO DE VALORES DIRETAMENTE NA CONTA DO DEVEDOR - PENHORA - NATUREZA SALARIAL - CARÁTER ALIMENTAR - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - LIMITAÇÃO.
> - A regra insculpida pelo art. 649, IV, do CPC deve ser interpretada levando-se em conta a máxima de que a execução é deflagrada com a finalidade de satisfazer o direito do credor (art. 646). O entrecruzamento de tais dispositivos exige a adoção de uma regra hermenêutica capaz de compatibilizar a dignidade do devedor e a efetividade da tutela jurisdicional.
> - Nesta linha de raciocínio, considera-se que os valores obtidos a título de salário e vencimentos são impenhoráveis somente nos limites do eventual

26 Adiante serão demonstradas as legislações em países estrangeiros considerados desenvolvidos que autorizam a possibilidade de penhora sobre o salário e verbas afins.

27 TJMG, AgI Cível nº 1.0024.08.075536-6/001, Des. Rel. Osmando Almeida, ac. 26.01.2010, DJ. 01.03.2010. Disponível em: < http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/index.jsp >. Acesso em: 15 nov 2011. Jurisprudência citadas neste AgI:
AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ON LINE - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO E DE SALÁRIO - NATUREZA SALARIAL DAS VERBAS - DESCARACTERIZAÇÃO - RETENÇÃO - LIMITAÇÃO. A remuneração não é passível de constrição, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Entretanto, uma vez depositada em conta bancária, perde seu caráter salarial, razão pela qual a regra da impenhorabilidade deve ser afastada, devendo, todavia a retenção ser limitada ao percentual de 30% (trinta por cento). (TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0024.98.115755-5/001, Relator Desembargador José Affonso da costa Côrtes, p. 24.06.2008)
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA ELETRÔNICA - PROVENTOS - NATUREZA ALIMENTAR - PERCENTUAL DESCONTADO - PATAMAR LEGAL - POSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - DECISÃO RECORRIDA - MANUTENÇÃO. (Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.494211-1/001, rel. Marcelo Rodrigues, julgado em 18/05/2009)
EXECUÇÃO - PENHORA DE VALORES PROVENIENTES DE BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - LIMITE DE 30%. Tanto o texto constitucional quanto o processual vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam suas respectivas famílias, quitando seus compromissos cotidianos. O artigo que veda a penhora sobre os salários, soldos e proventos deve ser interpretado levando-se em consideração as outras regras processuais civis. Serão respeitados os princípios da própria execução, entre eles o de que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor, a fim de pagar os débitos assumidos. A penhora de apenas uma porcentagem da verba de natureza alimentar não fere o espírito do artigo 649 do Código de Processo Civil. (Processo nº 1.0016.98.006446-9/001, DES JOSÉ ANTÔNIO BRAGA , pub em 12/04/2008)

> comprometimento da receita mensal necessária à subsistência do devedor e de sua família.[28]

Mais inovador ainda é o posicionamento do Rel. Min. Campos Petroni do TJSP que admitindo possibilidade de penhora de parte do salário, no caso concreto, verificando que tal constrição inviabilizaria o caráter alimentar do executado, indeferiu o AgI impetrado, in verbis:

> Busca e apreensão de veículo Fiat. Depósito. Penhora de parte de proventos da conta salário. Processo que vem se prolongando por alguns anos. Excepcionalmente se admitiria a penhora de 30% do montante, mas o agravante percebe mensalmente apenas R$ 905,54, o que no entendimento deste Relator torna impenhorável a quantia, sob pena de prejuízo ao sustento do agravante. Dá-se provimento ao recurso. [29]

Curiosa e muito importante para o tema em colação é a seguinte decisão da 9ª Câmara de Direito Público do TJSP:

> Reexame necessário - Mandado de segurança - Comprovada a incidência de penhora "on line" sobre conta corrente destinada a recebimento de salário, é de rigor o desbloqueio, "ex vi" do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil Manutenção, contudo, da constrição sobre valores existentes em conta poupança com depósitos realizados há mais de trinta dias - Reexame necessário desprovido.[30]

Nesta decisão infere-se que este Tribunal tem entendido que valores existentes em conta poupança há mais de 30 (trinta) dias podem ser passíveis de penhora por não mais restar demonstrado seu caráter alimentar.

Demonstrando firmemente contrário a dissidência de entendimento dos Tribunais dantes citado, o TJRS tem assentado entendimento consoante o TST e STJ já apontados. Comprova-se pelas seguintes ementas:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA ON LINE. IMPENHORABILIDADE. NÃO DEMONSTRADA NO CASO.

---

28 TJMG, CCI-13ª CC, Des. Rel. Cláudia Maia, ac. 27.01.2011, DJ. 16.02.2011.

29 TJSP, 27ª CDP, AgI 0210998-63.2011.8.26.0000, ac. 08.11.2011, DJ 11.11.2011. Disponível em: < https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5531235&vlCaptcha=smwxJ >. Acesso em: 15 nov. 2011.

30 TJSP, 9ª CDP, AgI 0002036-22.2010.8.26.0242, Rel. Min. Sérgio Gomes, ac. 09.11.2011, DJ 11.11.2011. Disponível em: < https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5530339 >. Acesso em: 15 nov. 2011.

> Consoante disposto no artigo 649, incisos IV, do CPC, o salário é absolutamente impenhorável. Precedentes do STJ. No caso dos autos, logrou a agravante demonstrar que os valores penhorados decorrem de remuneração. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.[31]
>
> APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR. RETENÇÃO DE VERBA SALARIAL DEPOSITADA EM CONTA BANCÁRIA. INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO.
> Demonstrada a natureza salarial da verba que foi depositada em conta corrente bancária, e que a mesma foi retida para amortizar dívida contraída com a instituição financeira, impõem-se a sua liberação para saque pelo correntista. Ainda que não se trate de penhora vedada expressamente pelo inc. IV do art. 649 do CPC, a verba salarial é intangível por sua natureza alimentar, mormente quando de valor mínimo à digna subsistência do seu titular.
> RECURSO DESPROVIDO.

Neste momento cumpre expor Direito Comparado e aludir a alguns dispositivos de legislações alienígenas. Para isso, Prof. Luiz Guilherme da Costa Wagner Junior discutindo o tem em aula aduz o seguinte:

> Polônia: Impenhorabilidade de dois salários mínimos, a partir do que se permite a penhora de até um quinto dos vencimentos (art. 833, parágrafo 1º.)
> Espanha: (art. 607.2 da LEC – Ley de Enjuiciamiento Civil – 2000/2001)
> a) Impenhorabilidade de até um salário mínimo;
> b) Penhora de 30% para quantia adicional até o dobro do salário mínimo;
> c) Penhora de 50% para quantia adicional até o valor equivalente a um terceiro salário;
> d) Penhora de 60% para quantia adicional até o valor equivalente a um quarto salário;
> e) Penhora de 75% para quantia adicional até o valor equivalente a um quinto salário;
> f) Penhora de 90% para quantia adicional que exceda o valor mencionado no item anterior;
> Considerando a situação familiar do executado, o juiz poderá aplicar uma diminuição entre dez e quinze por cento dos valores que resultem dos percentuais até o quinto salário mínimo interprofissional (art. 607.4 da LEC).
> Alemanha: Há previsão na ZPO considerando impenhorável apenas o mínimo para preservar as necessidades básicas e imediatas do executado. Valores são arbitrados pelo juiz no caso concreto. (art. 811, n. 8)
> EUA: discricionariedade judicial no arbitramento da porcentagem do salário que pode ser objeto de penhora, levando o juiz em consideração as necessidades mínimas do devedor e de sua família no caso concreto. Há lei federal, porém, que limita o desconto, exigindo que na fixação da penhora o devedor mantenha o mínimo de 75% ou 30 vezes o valor do salário mínimo em seu patrimônio, o que for maior.
> Argentina: previsão de penhora em até 20% do valor do salário que exceder o valor estritamente necessário para a subsistência do alimentante (Lei 14.443, art. 1º.) [32]

---

31 TJRS, 16ª CC, AgI de nº 70043430180, Rel. Min. Paulo Sérgio Scarparo, ac. 27.10.2011, DJ. 31.10.2011.

32 WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. Rede LFG - Aula 29/01/09 – Súmulas e Jurisprudências – Tema: Impenhorabilidade de bens. Portal LFG. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/aula_29_01_09_Impenhorabili dade_de_Bens.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2011.

Pelo até aqui exposto, satisfeito está o embasamento doutrinário e jurisprudencial que apóia a possibilidade de relativização da absoluta impenhorabilidade do salário.

4.8. Posicionamento acerca da (im)penhorabilidade do salário; fundamentos constitucionais

Foi esclarecido que nenhum posicionamento é possível extrair da jurisprudência do STF, vez que a matéria não tenha desafiado RE para apreciação daquela Suprema Corte. Feito este esclarecimento, resta analisar o tema a luz do princípio e garantias constitucionais através de colação de análises doutrinária e exegese própria que se passa a fazer.

Contrário a impenhorabilidade absoluta do salário, Marcel Santos Mutim refletindo sobre a possibilidade da penhora de salário frente ao paradigma jurídico atual sustenta que uma interpretação restritiva/literal da Lei constante no art. 649, IV, CPC restaria por violar mesmos princípios que afetam o devedor, v.g., da dignidade humana, ora neste caso, do credor. Neste sentido pontifica que:

> Aquela interpretação canhestra e restritiva, sem dúvida, ofende inúmeros princípios constitucionais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana, da isonomia, da proporcionalidade, da razoabilidade, da economia e celeridade processuais, da razoável duração do processo e, até mesmo, o direito à inafastabilidade do judiciário. Isto, por óbvio, já que o crédito pode ter natureza alimentar para o sujeito ativo da obrigação, de modo que é importante a sua efetivação a fim de se alcançar justiça!33

Na esteira de raciocínio deste autor, o que está por sopesar é o caráter alimentar que também se incute no direito de crédito do credor. Dum lado vislumbra-se a dignidade do devedor traduzida na impenhorabilidade de seu salário, doutro lado a do credor traduzida no direito à tutela jurisdicional.

Neste ponto, várias são as questões a serem cotejadas. Em primeiro lugar está a ser falar se a impenhorabilidade absoluta do salário coaduna com princípios e garantias fundamentais plasmados na Carta Política. Em cotejo com preceptivo do art. 1º, III da CR/88 verifica-se de acordo com MUTIM:

---

33 MUTIM, op. cit., 2009.

> (…) a não penhora destes proventos, em certos casos, pode configurar, justamente, a sua [fundamento na dignidade da pessoa humana] ofensa. Tanto sim, que o próprio Código de Processo Civil, como vimos, faz a ressalva para a possibilidade na prestação alimentícia.

Em recente julgamento do AgI de nº 0157531-72.2011.8.26.0000 o Rel. Min. Renato Nalini do TJSP sopesando princípios constitucionais – supremacia do interesse público, moralidade administrativa e outros vs. dignidade da pessoa humana – e procedendo exegese normativo-constitucional decide do sentido de mitigar a absoluta impenhorabilidade do salário. Merece exposição literal de sua argumentação em sede de fundamentação de r. decisum, in verbis:

> Dispõe o Código de Processo Civil:
> "Art. 649 São absolutamente impenhoráveis:
> (...)
> IV os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;"
> Pese embora a clareza do dispositivo de regência, não se pode desconsiderar o caráter lingüístico e, portanto, discursivo do direito. Isso significa que a interpretação da lei e a lei, antes da interpretação, é apenas texto, e não norma deve atentar para o fato de que o processo de aplicação não pode decorrer de simples subsunção fático-normativa; pelo contrário, deve, entre outros, considerar a interpretação conforme a constituição, como método orientado a dirimir eventuais dúvidas a respeito da adequação à Carta Fundante da lei infraconstitucional.
> No afã de atender aos zelosos interessados na higidez da normatividade, muita vez se olvida dessa orientação, contida em princípio que não foi afastado da ciência exegética. Ao contrário: essa tendência foi reforçada com a adoção da hermenêutica da interpretação conforme a Constituição. Sempre se deve preferir a exegese preservadora da compatibilidade, em lugar de se optar pela via excepcional da declaração de inconstitucionalidade.
> Nesse sentido, tem-se a lição de GILMAR FERREIRA MENDES: "Ressalta-se, por um lado, que a supremacia da Constituição impõe que todas as normas jurídicas ordinárias sejam interpretadas em consonância com seu texto. Em favor da admissibilidade da interpretação conforme a Constituição, milita também a presunção da constitucionalidade da lei, fundada na ideia de que o legislador não poderia ter pretendido votar lei inconstitucional" (MENDES, 1996, p. 270).
> E também PAULO BONAVIDES: "A conformidade da lei com a Constituição não consiste apenas em verificar formalmente se a lei está de acordo com a regra suprema, mas em determinar também a compatibilidade material, por onde resulta que um conteúdo inequívoco ou incerto da lei será aferido por igual pelo conteúdo da norma constitucional. As normas constitucionais, como assinala Hesse, não são apenas normas de exame (Prüfungsnormen), mas normas materiais (Sachnormen) de aferição do teor da lei ordinária. A unidade da ordem jurídica e o sistema de valores de que o ordenamento jurídico se acha impregnado são elementos decisivos no aferir materialmente a constitucionalidade dos atos normativos mediante o emprego do método de interpretação conforme a Constituição" (BONAVIDES, 2000, p. 478).

> Por um lado, a doutrina é clara em asseverar que "as impenhorabilidades são erigidas como uma densificação infraconstitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB)" (MARINONI e MITIDIERO, 2008, p. 639).
> Por outro lado, não parece adequado, à luz do princípio da moralidade administrativa e do interesse público, que a norma não comporte exceções. Por evidente que não se pretende expor o credor, independentemente da lesão que tenha causado o erário em razão do cometimento de ato de improbidade administrativa, a situação aflitiva ou que atente contra a dignidade da pessoa humana. Contudo, há que se dar concretude ao comando constitucional, sob pena de fazer letra morta a Constituição Cidadã de 1988, sobretudo em matéria de princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, CF/88) e de respeito à supremacia do interesse público.
> Recorde-se, nesse ínterim, que não há que se falar em colisão entre regras e princípios. Afinal, como acentua LENIO LUIZ STRECK, "uma regra não pode prevalecer em face de um princípio", afinal "a prevalência de regra em face de princípio significa um retorno ao positivismo, além de independentizar a regra de qualquer princípio (e vice-versa), como se fosse um objeto dado (posto), que é exatamente o primado da concepção positivista do direito, em que não há espaço para os [sic] rincípios" (STRECK, 2011, p. 177). Assim, o percentual proposto pelo parquet, antes de atentar contra texto expresso de lei, dá concretude ao princípio constituição da supremacia do interesse público e, ao mesmo tempo, não viola o âmbito da dignidade da pessoa humana do ora agravado, que, ao contrário da imensa maioria da população brasileira, não percebe rendimentos parcos, a tornar insegura sua subsistência.
> (…)
> Imperioso, nesse feito, é observar a necessidade premente de dar efetividade às decisões judiciais, sob pena preservar o clima de impunidade existente no País.34

CABEDA mostra-se diametralmente oposto a esse posicionamento neoprocessuailista de MUTIM35 e segue-se na linha de posicionamento do TST e STJ36. Em defesa da absoluta impenhorabilidade do salário por considerar uma conquista social do trabalhador, demonstra-se inconformado com decisões neste sentido dizendo:

> Mesmo feitas tais ressalvas quanto ao propósito, esse pequeno artigo, ainda assim, jamais precisaria ser escrito ... não fosse a descoberta de que surgiram núcleos na magistratura dispostos a sustentar (mal, com certeza, por que baseados no empirismo) seus atos de penhora de salários. 37 (grifos nossos)

Prescinde fazer neste item maiores apontamentos neste último sentido (pela impenhorabilidade absoluta) já que apontados exaustivamente no item 4.4.

---

34 TJSP, 1ª CDP, AgI nº 0157531-72.2011.8.26.0000, Rel. Min. Renato Nalini, ac. 08.11.2011, DJ. 11.11.2011. Disponível em: < https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5532612>. Acesso em: 15 nov. 2011.

35 Também pela relativização da impenhorabilidade absoluta manifesta-se o Ministro do STJ Massami Uyeda no AgRg no REsp 1023015/DF já analisado, Rel. Min. Renato Nalini no AgI nº 0157531-72.2011.8.26.0000 entre outros desembargadores de diversos estados.

36 Conforme anteriormente demonstrado em exposição jurisprudencial do tema.

37 Ibid., Idem.

4.8.1. Exegese sistemática do art. 649, IV, CPC frente à Carta Política do Brasil de 1988

Cogita-se o seguinte: o espírito da lei contida na norma do art. 649, IV, CPC visa à dignidade da pessoa do devedor para que este não ponha em risco a própria subsistência. Assim preceitua em interpretação literal à absoluta impenhorabilidade de toda sorte valor de natureza salarial pelo caráter alimentar nela contida. Todavia, esta interpretação merece balizamentos.

Como já trazido a colação, a grande maioria das pessoas tem como seu único patrimônio seu próprio salário.

Ora, se por um lado fala-se em dignidade da pessoa do devedor, por outro, fala-se na dignidade da pessoa do credor. Se aquele contraiu uma obrigação, pelo princípio da boa-fé objetiva, pressupõe sua capacidade para adimpli-la através da responsabilidade patrimonial. É cediço que deve o credor resguardar-se mediante garantias ao tempo da realização do negócio jurídico a fim de que seu crédito não seja frustrado na hipótese de inadimplemento. Todavia, pela dinâmica comercial e volatilidade das transações é imperioso que em muitos casos não se exige robusta garantia até mesmo se tornar inviável determinados tipos de negócios, v.g., credores quirografários.

Nessa linha de raciocínio, está a equalizar os seguintes princípios: a dignidade da pessoa (art. 1º, III, CR/88) do devedor em proteção ao risco de sua subsistência e a dignidade da pessoa (art. 1º, III, CR/88) do credor que se concretiza na medida em que se efetiva seu direito a tutela jurisdicional a atender a satisfação ao seu crédito também visando sua subsistência. Ressalta-se ainda a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CR/88) que ao judiciário é vedado declinar da prestação jurisdicional.

Sem dúvida, não está aqui a se falar de que o risco da subsistência do devedor é comparável a direito a mero direito a satisfação do crédito do credor. Ou seja, direito a tutela jurisdicional a qualquer custo. Agora, a comparação torna forçosa a medida que a subsistência do credor também está em risco.

Todavia é de se ter em mente que um balizamento de tais garantias fundamentais devem ser balizadas a luz do caso concreto. Vejamos uma exemplo: suponha-se que o credor João aufere renda mensal no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e vende seu único carro no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) para o devedor José que aufere R$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) mensais como salário. João necessitava vender seu bem, pois sua mulher seria submetida à cirurgia de urgência e ele não possuía ao

tempo outra forma de levantar capital. O negócio avençado seria adimplido por uma entrada de R$6.000,00 (seis mil reais) que já havia sido paga, restariam ainda mais 24 (vinte e quatro) parcelas – acrescidos juros de 3% ao mês – de R$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais) cada, totalizando R$10.320,00 (dez mil e trezentos reais) parcelados. Em resumo: entrada de R$12.000,00 (doze mil reais) mais o principal parcelado no valor de R$6.000,00 (seis mil reais) e juros de 3% ao mês, totalizando R$4.320,00 (quatro mil trezentos e vinte reais); avultando o valor do contrato em R$16.320,00 (dezesseis mil trezentos e vinte reais). Consta que o parcelado passaria a vencer no próximo mês. José pagou 3 (três) parcelas e constituiu-se em mora chegando a 5 (cinco) parcelas em atraso, ocasionando quebra de cláusula contratual, caso em que a João é dado o direito de cobrar o restante da dívida. João então ajuíza ação de execução fundada em título extrajudicial e tem seu direito reconhecido, todavia resta frustrada a satisfação de seu crédito uma vez que José não possui bens a penhorar e o único patrimônio que lhe resta é seu próprio salário.

Considerando o quadro desenhado pelo caso concreto em tela, indaga-se: João vendeu o único bem que tinha à disposição para suprir necessidade de caráter urgente, pois se tratava da vida de sua mulher. Dessa forma, a impossibilidade de adimplir com a obrigação, frustrando a satisfação do crédito exequendo, pela impenhorabilidade absoluta do salário está ou não está à suprimir princípio constitucional da dignidade da pessoa humana do credor? Entende-se que está a violar tal princípio fundamental. Ora, verifica-se neste caso concreto (hipotético) que tão importante como garantia do devedor à subsistência, é a do credor que está sendo violada. Razoável e proporcional seria a decretação da penhora de percentual do salário do executado sempre ao bom arbítrio do juiz. Ressalta-se ainda, que não está aqui a se falar na hipótese prevista no art. 649, §2º do CPC (prestação alimentícia), mas sim de fato do preceptivo legal estatuído no inc. IV deste mesmo artigo.

Destarte, resta demonstrado que a interpretação literal do art. 649, IV do CPC, como tem sido feita pelo STJ, TST e outros tribunais estaduais contraria, e até suprime, princípios fundamentais da república plasmados na Carta Política deste país em manifesta teratologia hermenêutica.

Daí ressalvar-se a infelicidade do veto presidencial, que feriu avanço do direito processual, que aconteceria pelo advento da Lei 11.382/2006, que se passa a comentar.

4.9. Incongruências no veto presidencial emanado da mensagem nº 1.047, de 6 de dezembro de 2006.

É conveniente agora tratar propriamente do veto presidencial que "freou" a vontade do legislador da tentativa de flexibilização da impenhorabilidade de salário. In verbis:

> O Projeto de Lei quebra o dogma da impenhorabilidade absoluta de todas as verbas de natureza alimentar, ao mesmo tempo em que corrige discriminação contra os trabalhadores não empregados ao instituir impenhorabilidade dos ganhos de autônomos e de profissionais liberais. Na sistemática do Projeto de Lei, a impenhorabilidade é absoluta apenas até vinte salários mínimos líquidos. Acima desse valor, quarenta por cento poderá ser penhorado. (grifos nossos)

Antes de prosseguir, merece neste momento comentário (1), pois que ao dizer quebra o dogma da impenhorabilidade está-se a afirmar a imutabilidade do Direito infirmando seu caráter modificativo que reflete o estágio evolutivo social num dado momento histórico. Esta mudança, contudo, é legitimamente reconhecida para transformar o preceito normativo através da discussão pretérita pelos órgãos do Poder Legislativo respeitado o regime do processo legislativo. Noutro giro, o fato de trazer à proteção os autônomos e profissionais liberais em nada influencia na viabilidade de se estabelecer relativa flexibilização do caráter absoluto da impenhorabilidade do salário.

> A proposta parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar. Contudo, pode ser contraposto que a tradição jurídica brasileira é no sentido da impenhorabilidade, absoluta e ilimitada, de remuneração. Dentro desse quadro, entendeu-se pela conveniência de opor veto ao dispositivo para que a questão volte a ser debatida pela comunidade jurídica e pela sociedade em geral.

Comentando (2). Novamente reafirma um dogmatismo da esfera normativa brasileira que se de fato existe deve ser superada de maneira a acompanhar a evolução da sociedade. Não bastando, manifesta é a inconstitucionalidade deste ato emanado do Poder Executivo, pois como estampado em epígrafe da r. mensagem de veto em que se diz "Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1o do art. 66 da Constituição", este versa que:

> Art. 66 - A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

> § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.
>
> Destarte, verifica-se que o veto não decorreu de inconstitucionalidade, nem mesmo contrário ao interesse público, pois a presidência admite que o projeto "parece razoável porque é difícil defender que um rendimento líquido de vinte vezes o salário mínimo vigente no País seja considerado como integralmente de natureza alimentar" (grifos nossos).

Continuando.

> Na mesma linha, o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, ao permitir que seja alienado o de valor superior a mil salários mínimos, 'caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade'. Apesar de razoável, a proposta quebra a tradição surgida com a Lei no 8.009, de 1990, que 'dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família', no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor. Novamente, avaliou-se que o vulto da controvérsia em torno da matéria torna conveniente a reabertura do debate a respeito mediante o veto ao dispositivo.

Comentando (3). Infelizmente é preciso repisar. Torna a presidência a reafirma o dogmatismo, agora do bem de família. Neste caso, totalmente incongruente ao afirmar a absoluta impenhorabilidade do bem de família. O art. 3º da Lei 8.009/90 prevê 7 (sete) hipóteses em que **absoluta** impenhorabilidade é afastada para alcançar este bem de família. Neste ínterim, recentemente no julgamento do REsp 94751838, a Quarta Turma do STJ negou provimento ao recurso determinando a penhora do bem de família do recorrente. O Rel. Min. Luis Felipe Salomão no seu relatório em aplicação da exceção prevista no inc. VI deste r. artigo aduziu que:

> que o artigo 3º da Lei 8.009/90 (que trata da impenhorabilidade do bem de família) aponta as hipóteses excepcionais em que o bem poderá ser penhorado. Entre elas, o inciso VI prevê a penhora quando o bem tiver sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perda de bens.39

38 STJ, 4ªT, REsp 947518/PR, Re. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08.11.2011, ac. aguardando publicação, DJ aguadando publicação.

39 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sala de Notícias. Disponível em: < http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=103814>. Acesso em: 16 nov. 2011.

Resta demonstrado que absoluta não é a impenhorabilidade do bem de família, uma vez que comporta exceções. Uma exceção incluída neste rol após legítima discussão emanada do Poder Estatal **competente** (Poder Legislativo e não o Executivo) para dar efetividade a tutela jurisdicional prestada pelo Poder Judiciário, respeitados os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade, não violaria de modo algum a tão alegada **absoluta** impenhorabilidade do bem de família.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, conclui-se nesse item que a relativização da absoluta impenhorabilidade do salário não vai de encontro aos princípios e garantias fundamentais norteadores da República Federativa Brasileira. Pelo contrário, vai ao encontro de tais garantias e direitos, coadunando-se a esses princípios em manifesta evolução para o Direito Processual Civil. Destarte, respondida está a indagação inicial *impenhorabilidade absoluta do salário é possível sem infringência de princípios, direitos e garantias fundamentais constitucionais do credor?* Não, não é possível, conforme demonstrado ao longo do presente trabalho.

A Lei federal 11.382/2006 implementou fortes mudança no ordenamento processual civil e na tentativa de firmar efetiva prestação à tutela jurisdicional foi inconstitucionalmente impedida pela Presidência da República através de veto.

Os Tribunais Superiores (STJ, TST) e vários tribunais estaduais em muitas decisões têm demonstrado posicionamento na esteira do veto, i.e., impregnados de um positivismo em que a regra legal baliza os princípios constitucionais. Demonstra interpretar a lei na sua literalidade em manutenção de um dogmatismo que deve ser extirpado do mundo jurídico do País.

Ressalve-se, contudo, diversas decisões entre tribunais estaduais no sentido da relativização da absoluta impenhorabilidade do salário seguindo moderno posicionamento da doutrina que pugna pelo balizamento dos bens jurídicos em cotejo. Esses doutrinadores demonstram estar em consonância com o Direito alienígena de países dos quais o Brasil já buscou amparo à formação de bases para o ordenamento nacional.

Por fim, é preciso refletir mais e mais sobre o tema, pois caso contrário é perpetuar inócua prestação jurisdicional em sede de execução pelo Poder Judiciário. Devedores sabedores de tal artifício, inclusive aqueles que percebem vultosas

remunerações, não cumprem com suas obrigações porque sabem: não serão atingidos pelo credor nem mesmo pelas vias judiciais.

Abstract

This study considers the possibility or impossibility of salaries being seized, considering some principles, especially those guaranteed by the Constitution. It is analyzed the non-responsibility of salaries for debts and it is also made a balance between rights, considering on one side the right that one has to receive his debts and on the other side the right that is given to debtors that their salaries will not be seized, since the salary is responsible for one´s dignity.

Key-words: salaries being seized; possibility, impossibility; constitutional principles.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Planalto. Casa Civil da Presidência da República. **Subchefia para Assuntos Jurídicos.** Portal da Legislação. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: 14 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Portal de Pesquisa Jurisprudencial.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurispru dencia/pesquisarJurisprudencia.asp>. Acesso em: 14 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Portal de Pesquisa Jurisprudencial.** Disponível em: < http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 14 nov. 2011.

BRASIL. Distrito Federal e Territórios. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.** Portal de Pesquisa Processual. Disponível em: < http://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Estado de Minas Gerais. **Tribunal de Justiça do Minas Gerais.** Portal de Pesquisa Jurisprudencial. Disponível em: < http://www.tjdft.jus.br/>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Estado do Rio Grande do Sul. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.** Portal de Pesquisa Jurisprudencial. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/site/>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Estado de São Paulo. **Tribunal de Justiça de São Paulo.** Portal de Serviços – e-SAJ. Disponível em: < https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho.** Portal de Pesquisa Processual. Disponível em: < http://www.tst.gov.br/>. Acesso em: 14 nov. 2011.

CABEDA, Luiz Fernando. **A penhora do salário e o crime de abuso de autoridade.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2753, 14 jan. 2011. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/18267>. Acesso em: 4 nov. 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 19ª. ed. Rio de Janeiro, Editora Lúmen Juris, 2011, vol. II.

FLORES NETO, Thomaz Thompson. **O absoluto, o relativo e a penhora de salários e vencimentos.** Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1491, 1 ago. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10222>. Acesso em: 5 nov. 2011.

MUTIM, Marcel Santos. **A possibilidade da penhora de salário frente ao paradigma jurídico atual.** Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2179, 19 jun. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13007>. Acesso em: 4 nov. 2011.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência.** 46ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II.

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme da Costa. **Rede LFG - Aula 29/01/09 – Súmulas e Jurisprudências – Tema: Impenhorabilidade de bens.** Portal LFG. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/aula_29_01_09_Impenhorabili dade_de_Bens.pdf>. Acesso em: 14 nov. 2011.